



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.678 - SP (2017/0130344-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474
AGRAVADO : VINICIUS MILANEZI ANSBACH
ADVOGADO : HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CÍVEL. ARTS. 123 E 132 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As matérias suscitadas no tocante à alegada ofensa aos arts. 123 e 132 do Código de Trânsito Brasileiro não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, carecendo do indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF.

2. Com relação à pretensão de afastar a condenação em indenização a título de danos morais, não foi indicado o dispositivo de lei federal violado, o que configura deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.678 - SP (2017/0130344-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474
AGRAVADO : VINICIUS MILANEZI ANSBACH
ADVOGADO : HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 347-349), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de incidência das Súmulas 282, 284 e 356/STF, por analogia.

Nas razões do presente agravo interno, FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO afirma, em síntese, que: "*os mencionados dispositivos legais foram devidamente prequestionados em sede de Embargos de Declaração, onde a Agravante expôs exaustivamente que o V Acórdão violou os Artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o Artigo 9º da Resolução 320/2009 do Contran*" (fl. 365). Acrescenta que: "*a Agravante demonstrou clara e objetivamente que cumpriu com sua obrigação dentro do prazo estabelecido pelo artigo 9º da Resolução 320/2009 do Contran, não se justificando sua condenação a indenizar por dano moral, se não infringiu nenhuma norma*" (fls. 366-367).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.678 - SP (2017/0130344-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474**
AGRAVADO : **VINICIUS MILANEZI ANSBACH**
ADVOGADO : **HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

Com efeito, não se conhece da alegada ofensa aos arts. 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A decisão agravada faz menção à incidência das Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento dos citados dispositivos, nos seguintes termos:

"Quanto à alegada violação aos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal a quo, e os embargos declaratórios opostos (fls. 192-194) pela recorrente não suscitaram as referidas normas, logo, não tiveram o intuito de prequestioná-las. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF" (fl. 348)

Por sua vez, o v. acórdão estadual recorrido discorreu sobre o ônus de a instituição financeira promover a liberação do gravame do veículo financiado, em atenção ao art. 9º da Resolução n. 320/2009 do CONTRAN, e também sobre o desgaste da parte agravada ao comunicar-se com a entidade, sem sucesso, mesmo após a quitação da dívida, para que a referida liberação ocorresse, circunstância que ensejou a reparação moral concedida. É o que se verifica *in verbis* (fls. 176-177):

"Assim sendo, surgiu a obrigação para a instituição financeira de providenciar a liberação do gravame junto ao órgão de trânsito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º. da Resolução nº 320/2009 do Contran (...).

A esse respeito, o gravame sobre o veículo permaneceu mesmo após a quitação.

Nessa linha, comporta provimento o pedido de danos morais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve inegável desgaste com tantas comunicações junto à instituição financeira sem sucesso, mesmo após a quitação da dívida. Tais transtornos exorbitam os meros aborrecimentos normais da vida em sociedade”

(...)

À luz dessas premissas, considerando o caso concreto, arbitro a indenização em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), correspondente a 10 salários mínimos atuais, valor que se mostra razoável, proporcional e suficiente para reparar a dor moral e os entraves suportados pelo autor.”

Contudo, não há nenhuma alusão aos mencionados artigos do Código de Trânsito Brasileiro, tanto no acórdão principal (fls. 174-178) quanto no aresto integrativo (fls. 210-213). Além disso, a parte agravante não indicou, precisamente, nos autos a passagem em que ocorre o debate acerca da matéria relativa aos dispositivos em apreço.

Como se vê, as questões articuladas no recurso especial não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo* e, a despeito disso, deixaram de ser arguidas pela parte recorrente nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação (fls. 192-194), carecendo, assim, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

Avançando no presente exame, no que se refere à pretensão recursal de afastamento da condenação por danos morais, verifica-se que a decisão impugnada aplica a Súmula 284/STF, por analogia.

No ponto, tampouco comporta provimento o presente recurso.

Na detida leitura do apelo nobre, constata-se que, na seção em que a recorrente discute a condenação por dano moral (fls. 232-239), não há referência a nenhuma ofensa a artigos de lei federal. Assim, incide a Súmula 284/STF, por analogia, em razão da não indicação, pela parte, de qual ou quais dispositivos de lei federal entende por violados, o que configura deficiência na fundamentação recursal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CAMBIÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.. PRETENSÃO DE DAR EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA LIBERDADE CONTRATUAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. ALEGADA INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO REPRESENTADA NO TÍTULO DE CRÉDITO. DEMAIS QUESTÕES TRAZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. *Com relação às demais questões, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a parte ora agravante não indicou quais dispositivos da legislação federal correspondentes teriam sido violados no acórdão recorrido, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

7. *Agravo interno a que se nega provimento".*

(AgInt no AgInt no AREsp 980.826/GO, **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe de 20/10/2017 - grifou-se)

No bojo da discussão, registre-se que a alegação, no presente agravo, de que a pretensão de afastamento da reparação moral está fundada no art. 9º da Resolução n. 320/2009 do CONTRAN constitui inovação inadmissível nesta seara recursal.

Ademais, ainda que assim não fosse, frise-se que a resolução administrativa não se enquadra no conceito de lei federal, para fins de admissão do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Decretos e Resoluções não se inserem no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial em que se alegue ofensa aos seus dispositivos.

(...)

3. *Agravo regimental não conhecido."*

(AgRg no AREsp 601.330/DF, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 05/11/2015 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR EM OBRAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. AFERIÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial.

(...)"

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 325.375/SP, **de minha Relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe de 16/09/2014 - grifou-se)

Portanto, subsistentes as razões da decisão agravada, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0130344-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.112.678 /
SP

Número Origem: 10044851020148260269

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474
AGRAVADO : VINICIUS MILANEZI ANSBACH
ADVOGADO : HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FINAMAX S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474
AGRAVADO : VINICIUS MILANEZI ANSBACH
ADVOGADO : HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.